HABEAS CORPUS Nº 570.264 - CE (2020/0078804-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA
ADVOGADO	:	JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA - PB023897
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	JOSE KEIALYSON DUARTE SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSE KEIALYSON DUARTE SOARES, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva do paciente. A ordem, por seu turno, foi denegada (fls. 19-28).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a segregação cautelar.

Pondera, ainda, que, tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a prisão do paciente deve ser revogada, uma vez que há elevado risco de contaminação em local com aglomeração de pessoas.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas, ou a extensão do benefício de concessão de liberdade concedida a corréus.

Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de ser responsável pelos cuidados de seu filho menor de 12 anos de idade.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A12E051-15D0-4359-8AEB-D2801048176F

É o relatório.

Decido.

A deficiente instrução dos autos impede o conhecimento do **writ**. Com efeito, olvidou-se o impetrante de juntar aos autos cópia da **r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente**.

A apontada deficiência de instrução impede a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, **sob pena de indeferimento liminar do habeas corpus**.

Nesse sentido:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES BENEFICIADOS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA OS RECORRENTES QUE NÃO FIGURAM COMO PACIENTES NO ACÓRDÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. [...] INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. O recurso está prejudicado em relação aos recorrentes A. K. L. G., J. A. de M. T. e R. de A.. Conforme informações prestadas a essa Corte, na audiência de instrução e julgamento foi concedida liberdade provisória a esses recorrentes. Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste recurso em relação a eles.* ***O recurso foi interposto por seis réus, contudo o acórdão que instrui o pedido tem como paciente unicamente C. E. de J. da C.. Desse modo, constato a deficiência de instrução quanto aos recorrentes I. B. dos S. e T. P. M. M., não havendo como conhecer do recurso deles.***
>
> *[...]*
>
> *4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A12E051-15D0-4359-8AEB-D2801048176F

gravosas.

Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido" (RHC 73.802/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 28/10/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 286.754/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015).

2. ***Não tendo sido juntadas aos autos cópia da decisão do decreto prisional, folha de antecedentes criminais e documentação comprobatória das condições de favorabilidade do paciente, ora agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu o writ liminarmente****.*

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 353.292/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior,** DJe 18/05/2016, grifei).

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** n. 412.703/GO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** n. 412.088/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**; **HC** n. 411.306/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC** nº 412.341/TO, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**; **HC** n. 412.092/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**.

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A12E051-15D0-4359-8AEB-D2801048176F

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A12E051-15D0-4359-8AEB-D2801048176F